



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI N° 4.520 DE 1998

AUTOR:

(DO SR. JAIR BOLSONARO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

DESPACHO: 19/05/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.210, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/06/1998

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Em: / /

Comissão de: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.520, DE 1998
(DO SR. JAIR BOLSONARO)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

"

"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígeros mencionados no *caput* deste artigo, nos veículos de transporte coletivo e nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não. (NR)"

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2ºA As empresas concessionárias do serviço de transporte ficam obrigadas a dar conhecimento aos passageiros da proibição de que trata o artigo anterior mediante:

"I - a fixação de avisos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves; e

"II - a impressão, nos bilhetes de passagem, do dispositivo legal referente à proibição de fumar, de forma ostensiva e de fácil leitura.

"Parágrafo único. No caso do transporte aéreo, as empresas deverão, adicionalmente, informar os passageiros acerca do dispositivo legal relativo à proibição de fumar, quando da exposição das



instruções de segurança exigida pela legislação internacional."

"Art. 2ºB A inobservância da proibição de que trata o § 2º do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígeros à multa, em valor a ser definido em regulamento, a ser aplicada pela empresa concessionária do serviço.

"Parágrafo único. O montante arrecadado com as multas será repartido nos termos da regulamentação, observados os seguintes critérios:

"I - no mínimo vinte por cento destinado a campanhas publicitárias que advirtam sobre os malefícios causados pelo consumo de produtos fumígeros; e

"II - no mínimo quarenta por cento destinado a entidades de saúde pública para tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígeros."

"Art. 2ºC A fiscalização do disposto no § 2º do art. 2º desta lei caberá à autoridade responsável pela concessão dos serviços, que estabelecerá a punição a ser imposta às empresas concessionárias que deixarem de aplicar a multa de que trata o artigo anterior."

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação entre o hábito de fumar e a ocorrência de distúrbios graves de saúde, como as neoplasias do aparelho respiratório e as enfermidades cardiovasculares, são amplamente conhecidas. Recentemente, os estudos têm avançado no sentido de determinar os riscos a que estão sujeitas as pessoas que, mesmo não sendo consumidoras de produtos fumígeros, ficam expostas à fumaça gerada por esses produtos. Já está comprovado, por exemplo, que, entre outros riscos, estas pessoas - chamadas fumantes passivos - têm uma chance 30% maior de sofrer de câncer no pulmão ou de doenças cardiovasculares.

O desenvolvimento das pesquisas tem motivado a adoção, em



vários países, de normas legais visando a restringir ou vedar a prática do tabagismo, especialmente em locais onde as condições de aeração sejam insatisfatórias. O Brasil não foge à regra. A Lei nº 9.294, que entrou em vigor no ano passado, limita o uso de produtos fumígeros em recintos coletivos. No que se refere a aeronaves e veículos de transporte coletivo, a citada lei permite o uso de tais produtos depois de transcorrida uma hora de viagem e desde que haja, nos referidos meios de transporte, parte especialmente reservada aos fumantes.

Entendemos que, da maneira como se encontra redigida, a Lei nº 9.294/96 falha em proteger a saúde dos usuários dos serviços de transporte, particularmente os não-fumantes. De fato, as condições de ventilação no interior das aeronaves e dos veículos de transporte coletivo são, via de regra, precárias e, ademais, as áreas reservadas aos fumantes não possuem isolamento conveniente, o que permite a propagação da fumaça nas áreas de não-fumantes.

A situação é potencialmente mais grave nas aeronaves, uma vez que a pressão no interior da cabine equivale a cerca de 80% da encontrada no nível do mar, o que já reduz o suprimento de oxigênio. Além disso, o índice de umidade relativa do ar situa-se entre 10 e 20%, valor considerado muito baixo pelos especialistas e que dificulta o funcionamento do aparelho respiratório. As consequências negativas da fumaça também são potencializadas pela insuficiência da renovação do ar no interior da cabine, visto que os sistemas de ar condicionado reciclam e reutilizam cerca de 50% do ar retirado da cabine. Apesar da filtragem, os poluentes não são totalmente eliminados, deixando o ar saturado de monóxido de carbono, nicotina e outras substâncias nocivas.

O objetivo do presente projeto de lei é corrigir este equívoco da legislação, estabelecendo a proibição total do uso de produtos fumígeros em aeronaves e veículos de transporte coletivo. Dessa forma, atendemos não somente uma recomendação de entidades ligadas à saúde pública, mas também uma reivindicação antiga dos aeroviários. Vale notar, a propósito, que algumas das principais companhias aéreas do mundo já proíbem o uso do fumo em seus vôos. Determinamos, ainda, a obrigatoriedade de informar os passageiros acerca da proibição, bem como a penalidade a ser aplicada aos infratores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na certeza de que a aprovação deste projeto de lei terá repercussões extremamente positivas para a preservação da saúde dos usuários e trabalhadores do setor de transportes, particularmente dos fumantes passivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998.

Deputado JAIR BOLSONARO

80200000.049



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.



LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º - A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13006* "COPY" SOLICITADA POR CASTILHO

RUBENS ANTONIO MARQUES D
CASTILHO

SEARCH - QUERY
00022 21

PL.032101997 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM : PL 00242 1995 PROJETO DE LEI (SF)
ORIGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 06 06 1997

CÂMARA : PL 03210 1997

AUTOR : SENADOR : ROMERO JUCA

PEL RR

EMENTA : DISPõE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FUMAR EM AERONAVES COMERCIAIS

REPASSEIETRAS, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

- PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II,

INDEXAÇÃO : PROIBIÇÃO, FUMO, LOCAL, AERONAVE, TRANSPORTE AÉREO, AMBITO,

TERRITÓRIO NACIONAL, DURAÇÃO, FIXAÇÃO, HORAS DE VOO,

POSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, DERTIVADOS, CIGARRO, ESPAÇO,

EXCLUSIVIDADE, UTILIZAÇÃO, VÍCIO, TABAGISMO, ÁREA, PREPARAÇÃO,

NÃO FUMANTE, FIXAÇÃO, CRISE, CUMPRIMENTO, LEI FEDERAL,

COMPETÊNCIA, (DAC), (MAER), EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS,

OBRIGATORIEDADE, CONHECIMENTO, PASSAGEIRO, EMISSÃO, BILHETE,

PASSAGEM, COLOCAÇÃO, AVISO, DIVULGAÇÃO, NORMAS, SEGURANÇA DE VOO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

(CD) COMISSÃO DE VITACAO E TRANSPORTES (CVT)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 04192 1997

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

08 10 1997 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP. ELIAS MURAD.

TRAMITAÇÃO

21 07 1997 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CSSF, CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RT)

(CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

DCD 09 07 97 PAG 18920 COL 02.

22 07 1997 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)

ENCAMINHADO A CSSF.

18 08 1997 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRazo PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SET/97

DCD 19 08 97 PAG 23995 COL 02.

28 08 1997 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS

15 08 1997 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP. ELIAS MURAD.

DCD 16 08 97 PAG 23914 COL 01.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.